



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Defesa do Consumidor

PROJETO LEI Nº 1.066, DE 2019

Acrescenta §3º ao art. 6º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para determinar que as embalagens de bebidas açucaradas contenham advertência sobre os malefícios que o consumo abusivo dessas bebidas.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relatora: Deputada GREYCE ELIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.066, de 2019, tem o objetivo de acrescentar à Lei nº 8.918, de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersectorial de Bebidas e dá outras providências, um dispositivo prevendo que as *“embalagens das bebidas açucaradas deverão informar o teor calórico e conter advertência sobre os malefícios decorrentes do consumo abusivo dessas bebidas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa, acompanhadas de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem”*.

Na justificção, o Autor argumenta que a *“obesidade cresce assustadoramente no Brasil e que as elevadas taxas de morbidade consequentes dos maus hábitos alimentares representam significativo impacto sobre os custos do sistema de saúde pública em nosso país e ameaçam reduzir drasticamente a expectativa de vida das próximas gerações de brasileiros”*.

Citando dados da Sociedade Latino Americana de Associações de Obesidade, o Autor afirma que o Brasil registrou um aumento de 239% dos casos, nas últimas duas décadas. Conforme afirma, o número de jovens obesos no Brasil cresceu, em vinte anos, quatro vezes mais que nos Estados Unidos.

Segundo o Autor, em trinta anos o consumo brasileiro de refrigerantes cresceu 400% e representa hoje 66 litros ao ano, ou seis quilos de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Defesa do Consumidor

açúcar, por pessoa. Um excesso diário de apenas 120 kcal (um copo de refrigerante comum) é capaz de produzir em 10 anos um acréscimo de peso superior a 50 quilos.

Informa o Autor que a obesidade acarreta inúmeras disfunções, como apneia do sono, pressão alta, inchaço no coração, asma, gordura no fígado, pedras na vesícula, doenças do refluxo, ovário policístico, resistência à insulina, diabetes tipo 2, problemas nos ossos, alteração hormonal, índices elevados de colesterol e triglicérides etc. De acordo com o Autor, o mais grave é que a tendência à coagulação acelerada do sangue, com alterações nas paredes internas das artérias, pode levar a ataques cardíacos e a derrames cerebrais.

Por fim, o Autor ressalta a necessidade de se considerar a ocorrência de distúrbios psicossociais consequentes à autoestima rebaixada, à deformação da autoimagem e à visão preconceituosa da sociedade, ao estigmatizar o obeso, que pode levar a quadros depressivos, abuso de drogas e transtornos de ansiedade.

Para fundamentar a necessidade de se informar nas embalagens das bebidas o teor calórico e os malefícios decorrentes do consumo abusivo, o Autor invoca o disposto no art. 31 da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o qual determina expressamente que a oferta e apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

A Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas Não Alcoólicas (ABIR) encaminhou a meu gabinete contribuição sobre o tema e seu posicionamento oficial sobre o PL nº 1066/2019.

Nele a Entidade argumenta que o processo de revisão normativa para a adoção de um novo modelo de rotulagem nutricional dos alimentos no Brasil está sob coordenação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Informa que a indústria de alimentos e bebidas apoia e participa ativamente deste processo, contribuindo com o aporte técnico e científico necessário para buscar o melhor modelo para a sociedade brasileira.

Conforme a contribuição encaminhada, a ABIR entende que os rótulos dos alimentos ofereçam mais informação ao consumidor e contribuam para a sua educação alimentar em direção a uma dieta saudável e equilibrada. Esclarece a Entidade que a indústria defende um modelo no qual as informações nutricionais são apresentadas na parte frontal das embalagens, de forma clara e objetiva, com destaque para as quantidades de açúcares, gordura saturada e sódio.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Defesa do Consumidor

Em razão disso, a ABIR entende que a ANVISA, enquanto coordenadora do processo, *“é a instância adequada para a definição de políticas de natureza técnica e regulatória, em especial no caso de temas sensíveis como o da rotulagem nutricional”*.

Por fim, a ABIR esclarece que os rótulos dos produtos alimentícios seguem normas definidas também pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), em linha com os acordos estabelecidos no Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), em especial a Resolução GMC nº 46, de 2003, que aprovou o Regulamento Técnico Mercosul sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados, com a finalidade de uniformizar as normas e facilitar as trocas comerciais entre os países.

Por esse motivo, a ABIR entende que qualquer alteração no rótulo demandará nova discussão no âmbito do MERCOSUL e nova internalização pelos órgãos nacionais competentes para disciplinar o tema nos países membros do bloco econômico.

A ABIR encerra sua contribuição alegando que a legislação brasileira está alinhada também com o *Codex Alimentarius*, fórum internacional de normatização do comércio de alimentos estabelecido pela ONU. Alega, ainda, que a harmonização regional dos padrões de rotulagem nutricional traz benefícios importantes aos países e às populações da região.

O PL nº 1066/2019 está sujeito à Apreciação Conclusiva pelas Comissões, conforme disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente é preciso louvar a iniciativa do Autor. De fato, a obesidade no Brasil, em especial entre os jovens e adolescentes, tornou-se uma questão de saúde pública importantíssima que demanda a criação e implementação pelo Congresso Nacional de uma política pública dotada de um conjunto de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Estado, diretamente ou indiretamente, com a participação da sociedade civil, visando assegurar de forma difusa o direito à saúde.

Entendo que essa política pública deve ser ampla, devendo ir além de informar e educar a população. Deve ser dotada de instrumentos,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Defesa do Consumidor

como o previsto no PL nº 1066/2019, destinados a abarcar todos os aspectos relacionados ao tema como, por exemplo, propiciar a criação de ambientes estimuladores com o intuito de apoiá-la e manter padrões saudáveis de alimentação, com a consequente redução do consumo de sal, açúcar, bebidas alcoólicas, do fumo, e incentivo a atividade física.

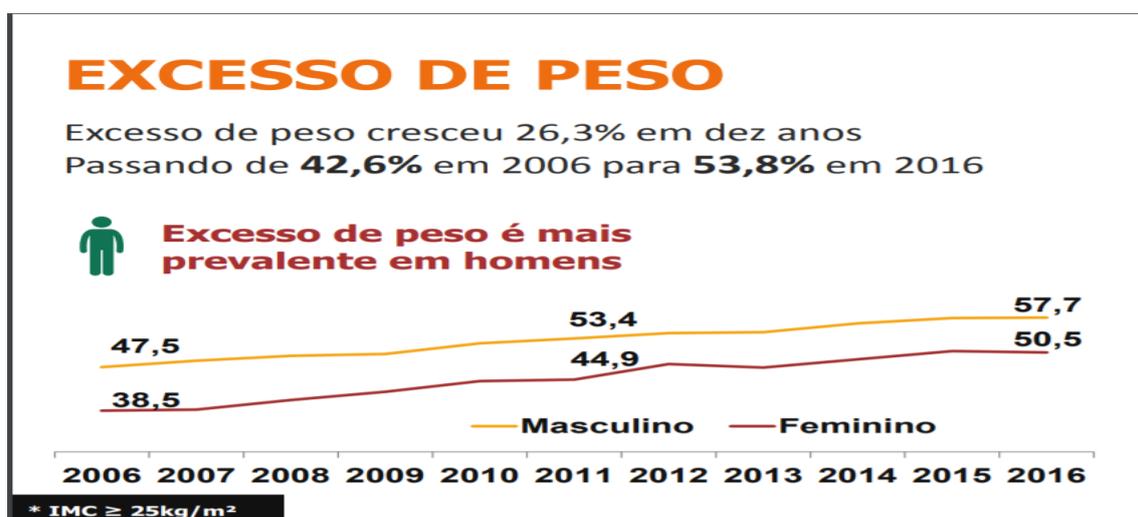
Cabe ao Congresso Nacional, com a participação da sociedade civil e do Poder Executivo, elaborar essa política pública e criar os instrumentos para a sua implementação.

Nesse papel o Parlamento não pode ser substituído pela ANVISA, pois não cabe às Agências Reguladoras criar políticas públicas. A função desses órgãos é implementar as políticas públicas formuladas pelo Congresso Nacional.

A obesidade no Brasil

Segundo dados da Pesquisa de Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças crônicas por Inquérito Telefônico (Vigitel), de 2017, do Ministério da Saúde, mais da metade da população está com peso acima do recomendado e 18,9% dos brasileiros estão obesos. O estudo constatou que a mudança de hábito está impactando negativamente nas doenças cardiovasculares e que o Brasil está na transição da desnutrição para a obesidade.¹

Os dados da pesquisa são contundentes. O excesso de peso cresceu 26,3% em dez anos, passando entre os homens de 47,5% para 57,7% e entre as mulheres de 38,5% para 50,5%:



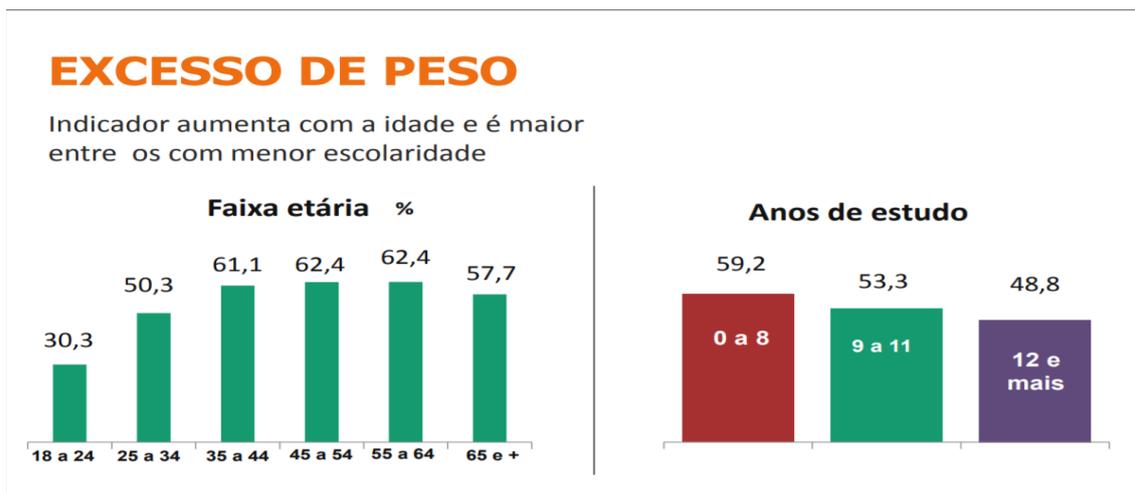
¹ <http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2017/abril/17/Vigitel.pdf>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Defesa do Consumidor

Outra informação que merece destaque é o crescimento no número de pessoas obesas ou com excesso de peso quando são analisadas faixas etárias específicas. Em dez anos, por exemplo, entre aqueles com idades entre 18 e 24 anos, o aumento foi de 110% no número de obesos. Na faixa de 25 a 34 anos houve alta de 69%:



As Nações Unidas e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) elaboraram estudo alertaram, em julho deste ano, que a América Latina e o Caribe vivem uma “epidemia de obesidade”. Segundo essas Entidades, na região, 59,7% da população tem sobrepeso e 24,7% das pessoas são consideradas obesas. Índice de obesidade triplicou ao longo dos últimos 40 anos. Taxas são as segundas mais altas do mundo, ficando atrás apenas do registrado na América do Norte.

Os números foram compilados pela OCDE e pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), em relatório que aponta que as taxas latino-americanas e caribenhas de obesidade estão bem acima da média global. O sobrepeso é identificado em 38,9% da população mundial e a obesidade, em 13,1%, de acordo com dados disponibilizados pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Segundo o estudo da ONU, de 1975 a 2016, a América Latina e o Caribe viram o sobrepeso saltar de 33,4% para quase 60%. Há cerca de quatro décadas, a obesidade afetava 8,6% dos cidadãos da região — agora, estima-se que um em cada quatro latino-americanos e caribenhos sofra do problema. A publicação aponta que houve um aumento regional da disponibilidade de calorias per capita, estimada em torno de 3 mil calorias por dia em 2018. O valor representa um aumento de 11% na comparação com 1998.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

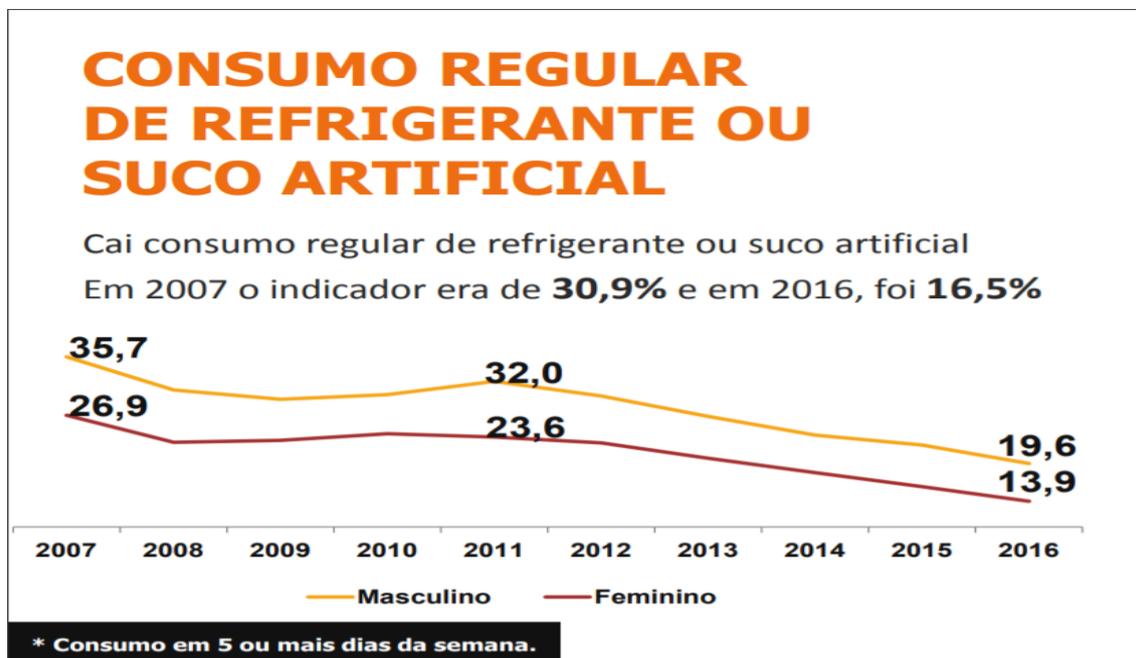
Comissão de Defesa do Consumidor

Especificamente em relação ao Brasil, o estudo da ONU e da OCDE confirma a pesquisa realizada pelo Ministério da Saúde ao estimar a obesidade em 22,1% e o sobrepeso em 56,5%.² O trabalho da ONU e da OCDE apontou que, no Brasil, o volume calórico passou de pouco menos de 2,9 mil calorias *per capita* dia para quase 3,3 mil calorias no período de 1998 a 2018.

O valor de referência da OMS para a dieta do indivíduo médio é de 2 mil calorias. A OMS também recomenda que a proporção de açúcares livres e de gordura ingeridos não exceda, respectivamente, 10% e 30% do total de calorias consumidos.

Na América Latina e Caribe, houve queda na proporção de açúcares livres consumidos — de 16% do total de calorias disponíveis em 1998 para 13% em 2018. O Brasil teve a maior redução da região — de 17% para em torno de 12%.

Esse número confirma a tendência capturada pela pesquisa do Ministério da Saúde, que aponta a redução do consumo regular de refrigerante ou suco artificial:



Pesquisa do Ministério da Saúde apontou também que o brasileiro consome 50% a mais de açúcar do que recomenda a OMS. Segundo

² <https://nacoesunidas.org/onu-ve-epidemia-de-obesidade-na-america-latina-e-caribe/>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Defesa do Consumidor

o estudo, consome-se 80g de açúcar por dia (equivalente a 18 colheres de chá), sendo que 64% desse consumo é de açúcar adicionado ao alimento e 36% é o açúcar presente nos alimentos industrializados:³

Brasileiro consome 50% a mais de açúcar do que recomenda a OMS



Brasileiro consome **80g de açúcar por dia** (equivalente a 18 colheres de chá)

64% desse consumo é de açúcar **adicionado ao alimento**

36% é o açúcar presente nos **alimentos industrializados**

SUS+ MINISTÉRIO DA SAÚDE 

O site do Dr. Drauzio Varella⁴ contém uma tabela indicando as quantidades de açúcar em vários produtos comuns no dia a dia dos brasileiros:

Achocolatado em pó

1 COLHER DE SOPA (6g)
= **5,3g** de açúcar

88% DE AÇÚCAR

1 sachê de açúcar

Biscoito tipo maisena

1 UNIDADE (4g)
= **1g** de açúcar

25% DE AÇÚCAR

1/5 de sachê de açúcar

³ http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/novembro/26/26.11.2018_%20Acordo%20de%20Redu%C3%A7%C3%A3o%20de%20A%C3%A7%C3%BAcar.pdf

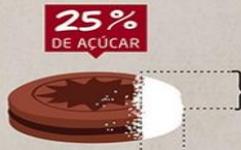
⁴ <https://drauziovarella.uol.com.br/infograficos/veja-a-quantidade-de-acucar-contido-em-alguns-produtos-processados-infografico/#imageclose-34401>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Defesa do Consumidor

Biscoito de chocolate recheado

1 UNIDADE (10g)
= **2,4g** de açúcar



1/2 sachê de açúcar

Bolo pronto sabor chocolate

1 FATIA (60g)
= **10,9g** de açúcar



2 sachês de açúcar

Ketchup

1 COLHER DE SOPA (12g)
= **5,2g** de açúcar



1 sachê de açúcar

Cereal Matinal

1 XÍCARA DE CHÁ (40g)
= **5,2g** de açúcar



1 sachê de açúcar

Geleia de morango

1 COLHER DE SOPA (20g)
= **9,3g** de açúcar



2 sachês de açúcar

Leite condensado

1 COLHER DE SOPA (20g)
= **4,1g** de açúcar



1 sachê de açúcar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Defesa do Consumidor



Na tentativa de rever esse quadro, no final do ano de 2018, o Ministério da Saúde e os representantes da Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação (ABIA), da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas Não Alcoólicas (ABIR), da Associação Brasileira das Indústrias de Biscoitos, Massas Alimentícias e Pães e Bolos Industrializados (ABIMAPI) e da Associação Brasileira de Laticínios (Viva Lácteos), assinaram um Termo de Compromisso para reduzir 144 mil toneladas de açúcar de bolos, misturas para bolos, produtos lácteos, achocolatados, bebidas açucaradas e biscoitos recheados até 2022.⁵ O Brasil foi um dos primeiros países do mundo a buscar a diminuição do açúcar nos alimentos industrializados.

⁵ <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/novembro/26/termo-de-compromisso-reducao-acucar.pdf>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Defesa do Consumidor

As metas ajustadas entre o Ministério da Saúde e os produtores são as seguintes:

	até final de 2020	até final de 2022	redução média (em colheres de chá)
 Refrigerante	11g/100ml	10,6g/100ml	2 
 Néctares	11g/100ml	10,5g/100ml	2 
 Biscoitos doces sem recheio	26,8g/100g	22,6g/100g	6   
 Biscoitos Maria e Maisena	25,6g/100g	22,8g/100g	5   
 Achocolatados em pó	90,3g/100g	85g/100g	20        
 Iogurtes e outros leites fermentados	14,5g/100g	12,8g/100g	3  
 Iogurtes grego	18g/100g	15,9g/100g	4   
 Leite fermentado tipo 'yakult'	16,7g/100g	14,8g/100g	3  



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Defesa do Consumidor

Como se observa, especificamente em relação às bebidas açucaradas, o Termo de Compromisso prevê que as com maior quantidade de açúcar reduzirão em até 34%, os produtos lácteos com maior quantidade de açúcar reduzirão em até 54% e os achocolatados com maior quantidade de açúcar reduzirão em até 11%.

As Agências Reguladoras e sua competência normativa

As Agências Reguladoras são autarquias criadas com a finalidade de fiscalizar e regular os agentes do mercado nos setores em que atuam. Esses órgãos exercem funções como a concessão e fiscalização de atividades e direitos econômicos, edição de normas, regras e procedimentos com força vinculante para o setor de sua atuação e imposição de penalidades e interpretação de contratos e obrigações.

A competência regulatória das Agências permite que estes órgãos exerçam a regulação econômica dos respectivos setores, limitando-os a editar normas que se destinam a desenvolver ou pormenorizar o conteúdo da lei ou do decreto regulamentar, dentro dos limites impostos pela lei – norma primária –, e pelo decreto – norma secundária.

Não há possibilidade de conflito de competência entre a disciplina estabelecida pela Agência e a lei ou o decreto regulamentar do Presidente da República, uma vez que se encontram em patamares jurídicos diferentes. Sem lei autorizativa, a atividade normativa das Agências não pode limitar, criar direitos ou invadir o patrimônio dos agentes do mercado e dos consumidores.

Assim, se houver a edição de lei ou de decreto do Presidente da República, automaticamente estará derogado qualquer dispositivo de regulação expedido por Agência Reguladora que conflite com aquelas normas. Isso ocorre porque a produção normativa das Agências Reguladoras advém da descentralização administrativa e não de delegação legislativa, nos moldes do inciso IV do art. 59 da Constituição, ou no instituto da deslegalização.

O Parlamento permanece com a centralização governamental, pois decidirá politicamente sobre a delegação e seus limites às Agências Reguladoras e poderá permitir a descentralização administrativa, autorizando o exercício do poder normativo para a consecução das metas traçadas na lei.

As Agências não extraem a sua competência normativa diretamente da Constituição, como no caso do Congresso Nacional. A competência reguladora das Agências advém da descentralização administrativa, característica do regime autárquico previsto no Decreto-lei nº 200, de 1967.

As leis de criação das Agências Reguladoras, de um modo geral, possuem baixa densidade normativa, transferindo para estes órgãos a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Defesa do Consumidor

competência para normatizar o setor regulado. De fato, as Agências Reguladoras exercem, com amparo na lei, poderes de natureza normativa propriamente dita e poderes de natureza concreta como a solução de conflitos de interesses, de polícia administrativa (preventiva, repressiva e investigativa) e de fomento da atividade por ela regulada.

A baixa densidade normativa não significa, entretanto, delegação do poder legiferante do Congresso Nacional para as Agências Reguladoras ou deslegalização.

Em nossa Constituição, o princípio da separação de poderes é considerado cláusula pétrea e nem mesmo o Constituinte derivado pode alterá-lo, sob pena de atacar a própria integridade da independência dos poderes, notadamente o exercício, pelo Parlamento, da função primária que lhe foi atribuída pela Constituição: legislar.

Todas as prerrogativas especiais concedidas pela legislação às Agências Reguladoras, incluindo sua autonomia decisória, são apenas instrumentos para que elas possam atuar de forma adequada no desempenho das atividades regulatórias que tenham sido expressamente conferidas a elas por lei. Ultrapassado esse limite, as Agências Reguladoras estão automaticamente desinvestidas dessas salvaguardas excepcionais. E não poderia ser diferente, considerando o atual regime constitucional da organização do Estado brasileiro.

O ordenamento jurídico nacional não admite que a Agência, sob o propósito de regular a fruição e as regras da atividade econômica do setor que regulam inove na ordem jurídica. Não se pode permitir que essas autarquias com o propósito, por exemplo, de regular o direito dos consumidores de determinado serviço público, contrarie os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

Entender de forma diferente seria reconhecer o direito das agências de inovar na ordem jurídica e revogar direitos garantidos em lei.

O déficit democrático das Agências Reguladoras

Democracia significa soberania popular e governo do povo. É o poder fundado na vontade da maioria, exercido por representantes legítimos. A Constituição brasileira de 1988, de forte viés democrático, garante uma série de direitos sociais, culturais e econômicos que, independentemente de serem autoaplicáveis ou não, expressam a necessidade de se estabelecerem políticas públicas destinadas a conferir-lhes efetividade.

As normas programáticas da Constituição obrigam o Governo a definir suas políticas públicas tendo como pano de fundo o cenário político, econômico e social que se apresenta durante o período do mandato eletivo.

Política pública nada mais é do que o conjunto de ações estabelecidas pelo Estado para materializar os direitos constitucionais da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Defesa do Consumidor

sociedade. Por isso, na democracia representativa como a brasileira, a definição da política pública a ser desencadeada está estritamente relacionada à escolha política feita pelos representantes dos cidadãos legitimamente eleitos para tal função.

Numa democracia representativa a ação política, ou a liberdade positiva, deve basear-se no voto. O representante eleito democraticamente deve constituir-se sob duas acepções: um agente cuja ação está sob o controle do povo; e um agente que reproduz as características do eleitor e, por isso, é capaz de substituí-lo ao agir. A legitimidade desse agente pressupõe que a sua ação se identifique com o desejo do povo, o que significa igualá-la à ação política dos próprios cidadãos.

Os dirigentes das Agências Reguladoras não são eleitos e não possuem, por isto, legitimidade democrática para definir as políticas públicas. Assim, a atuação das Agências deve ser legitimada pela estrita vinculação do órgão às políticas públicas estabelecidas pelos agentes eleitos e legalmente constituídos para dirigir o Estado.

Em suma, as Agências não têm legitimidade para traçar as políticas de Estado e estas (as políticas) são o marco limitador da atividade dos órgãos reguladores. Qualquer norma ou decisão regulatória que desborde esse limite é ilegítima. Não se pode permitir que o poder regulatório das Agências seja tão amplo que esta esteja desobrigada a observar um marco institucional determinado.

A falta de legitimidade dos dirigentes das Agências cria um flagrante déficit democrático, normalmente justificado pela premissa de que estes agentes reguladores são mais bem preparados, mais eficientes e tecnicamente superiores para lidar com as práticas sofisticadas dos mercados que regulam.

Nada mais falso do que o argumento de que permitir a participação de representantes dos usuários/consumidores e, em último caso, dos mandatários do voto popular, prejudicaria a eficiência dos órgãos reguladores, em razão da falta de experiência e conhecimentos especializados.

A existência de regulação não garante, por si só, que a conduta do mercado regulado será em conformidade com a regra. A suposta especialização técnica não tornou mais segura e estável a prestação de serviços públicos.

As Agências Reguladoras devem encarregar-se da elaboração e implementação de parâmetros técnicos para atender aos fins e objetivos fixados na lei, tendo em consideração as escolhas feitas pelas políticas públicas. Os órgãos reguladores não têm legitimidade para fixar os fins e objetivos dessas políticas.

Os órgãos reguladores, de um modo geral, detêm competência para estabelecer suas políticas regulatórias, as quais consistem na maneira de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Defesa do Consumidor

utilização das ferramentas que a autoridade reguladora dispõe para implementar as políticas públicas fixadas pelo Congresso Nacional. Políticas públicas não se confundem com as políticas regulatórias, pois estas são o meio, enquanto aquelas são o fim a ser atingido.

Assim, as Agências dispõem de discricionariedade para fixar a política regulatória pelo fato de ser dado a estes órgãos competência para ponderar entre as diversas opções técnicas disponíveis para atingir o fim proposto pela política pública que o órgão regulador está executando, sendo-lhe permitido ponderar os interesses regulados e equilibrar os instrumentos de intervenção no setor regulado para não inviabilizá-lo.

Cabe aos representantes do povo, democraticamente eleitos, a formulação das políticas públicas dos diversos setores regulados. A violação pelas Agências dessas políticas atrai a incidência da revisão ministerial, como instrumento para realinhar suas decisões às políticas públicas estabelecidas para esses setores, e a competência do Congresso Nacional de sustar os atos normativos dos órgãos reguladores.

No que concerne ao mérito e à técnica legislativa, o PL nº 1066/2019, entendo que é preciso que a regulação a ser editada esteja amparada em lei que preveja não só a obrigação da rotulagem, mas as punições para aqueles que eventualmente decidirem violar a norma e colocar em risco a saúde pública.

Entendo que é necessário que a rotulagem, do teor calórico e de advertências sobre o consumo de bebidas açucaradas deve ser objeto de norma legal, que, eventualmente, deverá ser complementado por atos reguladores do Ministério da Saúde e da ANVISA.

Proponho, também, que a Comissão de Defesa do Consumidor encaminhe Indicação ao Ministério da Saúde sugerindo que o Órgão elabore uma política pública com estratégias nacionais de enfrentamento da obesidade no Brasil, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), unificando as ações que vem realizando para melhorar o perfil nutricional dos alimentos industrializados – que já propiciaram acordos no sentido da redução de sódio e de açúcar – integrando-as a outros setores do Estado, de maneira a propiciar uma abordagem integrada e intra e intersetorial da obesidade, visando a alterar práticas alimentares e incentivar a atividade física.

Diante de todo o exposto, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.066, de 2019, na forma do substitutivo em anexo e o encaminhamento da Indicação em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputada GREYCE ELIAS

Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Defesa do Consumidor

Relatora

REQUERIMENTO n.º , DE 2019.

(Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR)

Requer o envio de Indicação ao Senhor Ministro da Saúde propondo a criação de uma política pública de enfrentamento da obesidade, dotada de instrumentos destinados a abarcar todos os aspectos relacionados ao tema como, por exemplo, propiciar a criação de ambientes estimuladores com o intuito de apoiá-la e manter padrões saudáveis de alimentação, com a consequente redução do consumo de sal, açúcar, gordura saturada, bebidas alcóolicas, do fumo, e incentivo a atividade física.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 113, inciso I do **caput** c/c § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Comissão de Defesa do Consumidor **REQUER** a Vossa Excelência que seja encaminhada ao Poder Executivo, Ministério da Saúde, a Indicação em anexo, propondo a criação de uma política pública de enfrentamento da obesidade, dotada de instrumentos destinados a abarcar todos os aspectos relacionados ao tema como, por exemplo, propiciar a criação de ambientes estimuladores com o intuito de apoiá-la e manter padrões saudáveis de alimentação, com a consequente redução do consumo de sal, açúcar, gordura saturada, bebidas alcóolicas, do fumo, e incentivo a atividade física..

Sala das Sessões, em de de 2019.

DEPUTADO João Maia
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Defesa do Consumidor

INDICAÇÃO nº _____, de 2019.

Senhor Ministro de Estado da Saúde,

Segundo dados da Pesquisa de Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças crônicas por Inquérito Telefônico (Vigitel), de 2017, do Ministério da Saúde, mais da metade da população está com peso acima do recomendado e 18,9% dos brasileiros estão obesos. O estudo constatou que a mudança de hábito está impactando negativamente nas doenças cardiovasculares e que o Brasil está na transição da desnutrição para a obesidade.⁶

Os dados da pesquisa são contundentes. O excesso de peso cresceu 26,3% em dez anos, passando entre os homens de 47,5% para 57,7% e entre as mulheres de 38,5% para 50,5%.

Outra informação que merece destaque é o crescimento no número de pessoas obesas ou com excesso de peso quando são analisadas faixas etárias específicas. Em dez anos, por exemplo, entre aqueles com idades entre 18 e 24 anos, o aumento foi de 110% no número de obesos. Na faixa de 25 a 34 anos houve alta de 69%.

As Nações Unidas e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) elaboraram estudo alertaram, em julho deste ano, que a América Latina e o Caribe vivem uma “epidemia de obesidade”. Segundo essas Entidades, na região, 59,7% da população tem sobrepeso e 24,7% das pessoas são consideradas obesas. Índice de obesidade triplicou ao longo dos últimos 40 anos. Taxas são as segundas mais altas do mundo, ficando atrás apenas do registrado na América do Norte.

Os números foram compilados pela OCDE e pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), em relatório que aponta que as taxas latino-americanas e caribenhas de obesidade estão bem acima da média global. O sobrepeso é identificado em 38,9% da população mundial e a obesidade, em 13,1%, de acordo com dados disponibilizados pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Segundo o estudo da ONU, de 1975 a 2016, a América Latina e o Caribe viram o sobrepeso saltar de 33,4% para quase 60%. Há cerca de quatro décadas, a obesidade afetava 8,6% dos cidadãos da região — agora, estima-se que um em cada quatro latino-americanos e caribenhos sofra do

⁶ <http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2017/abril/17/Vigitel.pdf>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Defesa do Consumidor

problema. A publicação aponta que houve um aumento regional da disponibilidade de calorias per capita, estimada em torno de 3 mil calorias por dia em 2018. O valor representa um aumento de 11% na comparação com 1998.

Especificamente em relação ao Brasil, o estudo da ONU e da OCDE confirma a pesquisa realizada pelo Ministério da Saúde ao estimar a obesidade em 22,1% e o sobrepeso em 56,5%.⁷ O trabalho da ONU e da OCDE apontou que, no Brasil, o volume calórico passou de pouco menos de 2,9 mil calorias *per capita* dia para quase 3,3 mil calorias no período de 1998 a 2018.

O valor de referência da OMS para a dieta do indivíduo médio é de 2 mil calorias. A OMS também recomenda que a proporção de açúcares livres e de gordura ingeridos não exceda, respectivamente, 10% e 30% do total de calorias consumidos.

Na América Latina e Caribe, houve queda na proporção de açúcares livres consumidos — de 16% do total de calorias disponíveis em 1998 para 13% em 2018. O Brasil teve a maior redução da região — de 17% para em torno de 12%. Esse número confirma a tendência capturada pela pesquisa do Ministério da Saúde, que aponta a redução do consumo regular de refrigerante ou suco artificial.

A pesquisa do Ministério da Saúde apontou também que o brasileiro consome 50% a mais de açúcar do que recomenda a OMS. Segundo o estudo, consome-se 80g de açúcar por dia (equivalente a 18 colheres de chá), sendo que 64% desse consumo é de açúcar adicionado ao alimento e 36% é o açúcar presente nos alimentos industrializados.⁸

Na tentativa de rever esse quadro, nos anos de 2017 e 2018, o Ministério da Saúde e os representantes da Indústria de Alimentação formalizaram um acordo para reduzir voluntariamente, 28,5 toneladas de sódio da alimentação e para reduzir 144 mil toneladas de açúcar de bolos, misturas para bolos, produtos lácteos, achocolatados, bebidas açucaradas e biscoitos recheados até 2022.

O Brasil foi um dos primeiros países do mundo a buscar a diminuição do açúcar nos alimentos industrializados e os avanços do Ministério da Saúde merecem serem reconhecidos e louvados.

⁷ <https://nacoesunidas.org/onu-ve-epidemia-de-obesidade-na-america-latina-e-caribe/>

⁸ http://portal.arquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/novembro/26/26.11.2018_%20Acordo%20de%20Redu%C3%A7%C3%A3o%20de%20A%C3%A7%C3%BAcar.pdf

